



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 18 / 02 / 2004  
Rubrica *[assinatura]*

2ª CC-MF  
Fl.  
\_\_\_\_\_

Processo nº : 10435.000201/94-22  
Recurso nº : 116.981  
Acórdão nº : 201-77.141

Recorrente : HOTUCAFRE HOTÉIS E TURISMO CALADO DE FREITAS LTDA.  
Recorrida : DRJ em Recife - PE

**NORMAS PROCESSUAIS. MULTA DA LEI Nº 8.846/94.  
COMPETÊNCIA REGIMENTAL.**

A multa disposta no art. 3º da Lei nº 8.846/94 decorre da falta de emissão de nota fiscal, recibo ou documento equivalente, que, ao teor do art. 2º da Lei, caracteriza-se omissão de receitas ou rendimentos para efeito do imposto de renda e contribuições sociais incidentes sobre o lucro. Como pelo Regimento dos Conselhos de Contribuintes a competência para julgar processos referentes ao Imposto de Renda recai sobre o Primeiro Conselho de Contribuintes, ainda que a controvérsia se resolva nas preliminares, em face da intempestividade do recurso, deve-se declinar da competência em favor daquele Conselho.

**Recurso não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HOTUCAFRE HOTÉIS E TURISMO CALADO DE FREITAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, declinando a competência para o Primeiro Conselho de Contribuintes.

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 2003.

*Josefa Maria Coelho Marques*  
Josefa Maria Coelho Marques  
Presidente

*Adriana Gomes Régio Galvão*  
Adriana Gomes Régio Galvão  
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Antonio Mario de Abreu Pinto, Serafim Fernandes Corrêa, Sérgio Gomes Velloso, Hélio José Bernz e Rogério Gustavo Dreyer.



Processo nº : 10435.000201/94-22  
Recurso nº : 116.981  
Acórdão nº : 201-77.141

Recorrente : **HOTUCAFRE HOTÉIS E TURISMO CALADO DE FREITAS LTDA.**

## RELATÓRIO

Hotucafre Hotéis e Turismo Calado de Freitas Ltda, devidamente qualificada nos autos, recorre a este Colegiado através do recurso de fls. 155/158, contra a Decisão nº 227, de 14/04/1997, prolatada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife - PE, fls. 118/122, que julgou procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de MULTA estabelecida pela Lei nº 8.846, de 1994, fls.1/2.

Da Descrição dos Fatos, fls. 6/7, consta que o lançamento decorreu da falta de emissão de nota fiscal proveniente dos serviços realizados de hotelaria, com fundamento nos arts. 1º, 2º, 3º e 4º da Lei nº 8.846, de 21 de janeiro de 1994.

Tempestivamente a contribuinte insurge-se contra a exigência fiscal, conforme impugnação às fls. 105/106.

Após a realização da diligência solicitada à fl. 113, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife - PE manteve o lançamento, conforme decisão citada, cuja ementa transcrevo:

*" MULTA DA LEI Nº 8.846/94 – FALTA DE EMISSÃO DE NOTA FISCAL:*

*A existência de notas de "pedidos", das quais constem elementos característicos da compra e venda, tais como, adquirente, data da operação, descrição da mercadoria e preço, caracteriza a venda de mercadorias sem emissão de nota fiscal, a menos que o vendedor comprove a efetiva emissão de notas fiscais.*

*AÇÃO ADMINISTRATIVA PROCEDENTE EM PARTE."*

A ciência da referida decisão ocorreu em 30/06/97, fl. 125, havendo sido lavrado Termo de Perempção, em 31/07/97, fl. 126.

Em 01/04/99, foi lavrado Termo de Inscrição em Dívida Ativa da União, fl. 130, porém, às fls. 131/151 foi juntado aos autos requerimento da recorrente ao Procurador da Fazenda Nacional, afirmando, dentre outros assuntos, que o Recurso que em 01/08/97 interpôs, sob o nº de Processo 10480.008879/97-88, era "assunto não cadastrado" pela Secretaria da Receita Federal, e acostando aos autos, dentre outros documentos, a ficha do protocolo relativa a este processo, cujo carimbo datador aposto confirma o recebimento em 01/08/97.

À fl. 178, consta Ofício da Delegacia da Receita Federal em Caruaru - PE à Procuradoria da Fazenda Nacional em Pernambuco - PE, datado de 10/10/97, solicitando a devolução do processo ora em exame, em razão da interposição do recurso voluntário.

À fl. 179, juntou-se despacho da DRF em Caruaru - PE, datado de 14/02/01 encaminhando o processo a este Conselho para julgamento da perempção, conforme art. 35 do Decreto nº 70.235/72.

Em 26/04/2001, este Conselho recebeu, mediante despacho da PFN em Pernambuco, requerimento e anexos que a recorrente postulou ao Procurador da Fazenda

*Flu* 2  
*Rio*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.

**Processo nº** : 10435.000201/94-22  
**Recurso nº** : 116.981  
**Acórdão nº** : 201-77.141

Nacional naquele Estado, fls. 180/203, solicitando vistas do processo para defender-se contra sua inscrição no CADIN relativamente aos débitos deste processo administrativo fiscal.

Em 03/12/2001, este Conselho recebe o Ofício nº 286/2001, da PFN/PE, fl. 205, que encaminha requerimento da ora recorrente, fls. 206/218, e solicita a posterior devolução do processo, em face da inscrição em Dívida Ativa.

É o relatório.



Processo nº : 10435.000201/94-22  
Recurso nº : 116.981  
Acórdão nº : 201-77.141

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA  
ADRIANA GOMES RÊGO GALVÃO

A autuação consiste na aplicação da multa disposta no art. 3º da Lei nº 8.846, de 21 de janeiro de 1994, *verbis*:

*"Art. 3º Ao contribuinte, pessoa física ou jurídica, que não houver emitido a nota fiscal, recibo ou documento equivalente, na situação de que trata o art. 2º, ou não houver comprovado a sua emissão, será aplicada a multa pecuniária de trezentos por cento sobre o valor do bem objeto da operação ou do serviço prestado, não passível de redução, sem prejuízo da incidência do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza e das contribuições sociais."*

O art. 2º da referida Lei, por sua vez, dispõe:

*"Art. 2º Caracteriza omissão de receita ou de rendimentos, inclusive ganhos de capital para efeito do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza e das contribuições sociais, incidentes sobre o lucro e o faturamento, a falta de emissão da nota fiscal, recibo ou documento equivalente, no momento da efetivação das operações a que se refere o artigo anterior, bem como a sua emissão com valor inferior ao da operação." (grifei)*

Logo, há de se verificar que a matéria controvertida é afeta às Câmaras do Primeiro Conselho de Contribuintes, por disposição do art. 7º do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55/98, com as alterações introduzidas pela Portaria MF nº 103/2002.

Assim, não obstante tratar-se de recurso intempestivo, que portanto não deve ser conhecido por este Colegiado, é preciso que se decline da competência em favor do Primeiro Conselho de Contribuintes, dada à matéria objeto da autuação.

É como voto.

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 2003.

  
ADRIANA GOMES RÊGO GALVÃO